

**COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR****SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CDC AO PL Nº 4.872,
DE 2020**

Dispõe sobre a certificação de segurança de motores e baterias utilizados para a propulsão de bicicletas elétricas e equipamentos de mobilidade individual autopropelidos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a obrigatoriedade de certificação de segurança de motores e baterias utilizados para a propulsão de bicicletas elétricas e equipamentos de mobilidade individual autopropelidos.

Art. 2º A comercialização no mercado nacional de motores e baterias, importados ou produzidos internamente, que equipem bicicletas elétricas e equipamentos de mobilidade individual autopropelidos, está sujeita a certificação que garanta a segurança contra explosões e danos à saúde, à integridade física e à vida dos usuários e de demais transeuntes.

Parágrafo único. A certificação de que trata o *caput* deve ser realizada pelo Instituto Nacional de Metrologia – Inmetro ou por organismo certificador habilitado pelo referido órgão para essa finalidade, e em observância às normas de avaliação de conformidade para certificações compulsórias estabelecidas pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial – Conmetro.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará os procedimentos, exigências, prazos e parâmetros para a certificação a que se refere esta lei e para a concessão do selo correspondente.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação. N

Sala da Comissão, em 25 de outubro de 2023.

Deputado JORGE BRAZ
Presidente



* C D 2 3 4 3 5 9 2 5 5 0 0 *